

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA /ES.**

Edital de Concorrência Pública nº 001/2018
Processo nº 12.510/2017

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Cond. Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, através de seu representante legal, vem perante V. Ilma., com base no Art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, para apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA
MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018**

Contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no Art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição federal, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir se farão expostos:

I-PREAMBULARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente recurso apresentado dentro do prazo estabelecido no Art. 109, I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, considerando que a ciência da ora Recorrente à **decisão dessa Comissão que a declarou inabilitada somente ocorreu em data de 24 de maio de 2019, uma sexta-feira, ficando seu término previsto para 31 de maio do ano em curso**, considerando a forma da contagem de prazos, legalmente estabelecido.

Nesse particular, é de bom alvitre registrar que foi negado à ora Recorrente o direito de vista com cópia de todo o teor do Processo Administrativo nº 12510/2017, sendo-lhe permitido, tão e somente, o acesso às cópias de seus próprios documentos, uma condição hábil a atrair os efeitos do § 5º do Art. 109 da citada Lei de Licitações, como visto:

Art. 109...

§ 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Assim, muito embora o pedido de vista tenha sido negado em na data da Ata de Reunião dessa Comissão Permanente de Licitação, 24/05/2019, a Recorrente antecipa suas RAZÕES DE RECURSO com o fito de evitar eventual discussão futura ou novo cerceamento do seu direito, juntamente com o pedido de vista com cópia integral do Processo Administrativo destacado.

II- PRELIMINARMENTE

01 – Do Direito de Petição

Importa aqui, antes da análise meritória do presente, trazer em transcrição o ensinamento do professor José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo, ed. 2019, Malheiros, São Paulo:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Neste sentir, cumpre igualmente observar a lição do Mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647, que assim discorre:

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV).

Razão pela qual, pugna a ora Recorrente que as razões aqui formuladas sejam recebidas com a necessária autuação e, acaso não acolhidas, o que se admite em observância ao princípio da eventualidade, espera uma decisão devidamente motivada quando ao pedido ao final formulado.

02 – Do Efeito Suspensivo

Desde já, pugna a Recorrente, pelo recebimento das presentes razões de recurso, com sua remessa à Autoridade competente para sua apreciação e julgamento, sempre em conformidade com o Art. 109, 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, **concedendo o necessário efeito suspensivo à inabilitação indevidamente declarada em seu desfavor até julgamento final na via administrativa.**

Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º - **O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I [habilitação ou inabilitação do licitante] deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos – sem grifos no original.

[...]

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso sob pena de responsabilidade.

Assim, ultimadas as prefaciais quanto à regularidade do presente, seus requisitos extrínsecos e o necessário deferimento do efeito suspensivo ao recurso ora apresentado, facilmente se verificará o equívoco da r. Decisão dessa I. Comissão ao declarar a ora Recorrente como inabilitada e não o fazê-lo em relação às outras empresas participantes do certame, tudo conforme a seguir pontualmente delineado:

III- FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DECLARADA

1. DOS FATOS

Em síntese, a Impugnante participou da fase de habilitação da Concorrência Pública nº 001/2018, conforme Processo nº 12510/2017, no qual consta como OBJETO DA LICITAÇÃO (Item 1):

“a contratação de empresa de engenharia para serviços de iluminação pública, que consiste na manutenção do parque de iluminação em logradouros públicos, como ruas, praças, parques,

jardins, quadras esportivas públicas, superpostes e em eventos (festas municipais) no Município de São Pedro da Aldeia, com o fornecimento de material e mão de obra, conforme Termo de Referência e demais anexos partes integrantes deste edital.

1.2 – VALOR ESTIMADO – R\$ 2.804.889,08 (dois milhões, oitocentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oito centavos).

Ocorre que a empresa impugnante percebeu que a d. Comissão Permanente de Licitação (CPL) a declarou inabilitada, por deixar de apresentar o exigido no subitem 9.3.2.5 do Instrumento Convocatório, que assim estabeleceu:

9.3.2. Regularidade Fiscal e Previdenciária:

[...]

9.3.2.5 – Comprovação de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho por meio de Certidão Negativa de Débito Trabalhista ou por meio de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, quando verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente, segundo o disposto no § 2º do art. 642-A, Título VII-A da CLT (alterada pela Lei Federal nº 12.440/11), e **Certidão de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.** (Art. 29, IV e V da Lei Federal 8666/93). 5.3.2 - DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Assim, fácil concluir que a INABILITAÇÃO da empresa ora Recorrente se deu, TEORICAMENTE, pela não apresentação da Certidão de FGTS.

Todavia e muito embora tenha a ora Recorrente trazido, juntamente com a CNDT, o competente Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura de São Pedro da Aldeia – ou seja, desta Municipalidade, constando especificamente sua incontroversa comprovação de regularidade fiscal e previdenciária em razão de todos os documentos que naquele certificado se insere e, especialmente, a CERTIDÃO NEGATIVA DE FGTS, conforme consta do documento acostado às fls. 13 de sua proposta e trazida por cópia nessa oportunidade, o entendimento dessa I. Comissão foi no sentido de manter a sua inabilitação.

Assim, facilmente se verifica o equívoco dessa Comissão Permanente ao declarar inabilitada a ora Recorrente, uma vez que a comprovação de sua regularidade fiscal FOI DEVIDAMENTE REALIZADA.

Sobre essa condição, importa igualmente registrar que a inabilitação como declarada contraria a previsão legal e o intuito de salvaguarda que é o escopo essencial da Lei nº 8.666/93, na medida em que a regularidade fiscal, uma vez demonstrada nos exatos limites do que dispõe o seu Art. 29, não pode ser fruto de impedimento de participação do certame, muito mais quando o entendimento legal, doutrinário e até jurisprudencial é no sentido de se permitir uma maior participação dos interessados para fins de análise efetiva de uma melhor proposta para a Administração Pública.

E é exatamente nesse particular que a posição adotada pela I. Comissão Permanente de Licitação se demonstra equivocada, conforme restará demonstrado doravante.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 Da Regularidade Fiscal e sua exigência conforme Edital:

De início, merece registro o disposto no **Art. 32 e seu § 2º da Lei 8.666/93**, como visto em transcrição:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 2º - O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Do que se conclui que, tendo a ora Recorrente apresentado Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia com validade até o dia 18 de janeiro de 2020 (Processo Administrativo nº 528/2019), não há como se acatar silente a inabilitação então declarada.

A este respeito ainda comenta Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p. 311 que:

“A função precípua do Certificado de Registro Cadastral (CRC) era a de substituir os documentos exigidos para a habilitação [...]. A lei 9.648, de

27.05.98, veio a dar nova redação ao § 2º do art. 32 da Lei 8.666/1993, de forma a permitir uma interpretação mais consentânea com seus objetivos: agora o CRC substitui todos os documentos enumerados nos arts. 28 a 31”.

Vale aqui consignar os ensinamentos de Maria Adelaide de Campos França, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 7ª ed., Saraiva: São Paulo, 2013, p. 149 ao citar Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata dos documentos substitutivos para habilitação.

“Uma é a de que os documentos necessários à habilitação em qualquer dos seus aspectos podem ser substituídos por certificado de registro cadastral (...), desde que previsto no edital (art. 32, § 3º).

Além disto, o certificado de registro substitui, como direito do licitante, a documentação atinente à habilitação jurídica (prevista no art. 28) e parcialmente, os documentos relativos à regularidade fiscal (prevista no art. 29)” (Curso de direito administrativo, p. 585).

De igual modo, impera observar que o citado § 2º do Art. 32 aqui destacado, depois de sua alteração pela Lei nº 9.648/98, teve uma ampliação do emprego do Certificado de Registro Cadastral (CRC), permitindo que substitua a documentação relativa à regularidade fiscal, à habilitação jurídica, às qualificações técnica e econômico-financeira, **além de afastar a restrição de comprovação perante a Fazenda Pública, o FGTS e a Seguridade Social.**

E nem se venha cogitar que a aceitação do CRC apresentado pela Recorrente não possa ser formalizada por ausência de previsão no Edital da Concorrência Pública em que se apresentou, posto que recentemente o próprio Tribunal de Contas da União, no Processo nº TC 019.293/93.3 (que segue em anexo) deixou muito claro seu entendimento em demanda assemelhada, conforme visto em transcrição:

Verifica-se, na espécie, aparente contradição entre os parágrafos 2º e 3º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, "in verbis":

[...]

Ambos os dispositivos disciplinam a mesma questão, o Certificado de Registro Cadastral. O conflito exegético decorre do fato de que o § 3º autoriza o entendimento de que toda a documentação relativa à habilitação pode, a critério da Administração, ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral (CRC), desde que exista previsão no edital e registro na forma da lei.

Por sua vez, o parágrafo 2º estatui que o CRC substitui apenas os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, I e II, do mesmo Diploma.

Ora, na hipótese de aparente colisão entre duas normas de mesma hierarquia e de mesma natureza - especial ou geral - incumbê ao intérprete, como regra basilar da hermenêutica, buscar a inteligência, juridicamente possível, que não afaste uma em detrimento da outra, mas, antes, as concilie.

Por essa razão, entende o Ministério Público adequada ao caso concreto a linha de interpretação oferecida por Carlos Ari Sunfeld (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 1994, pp. 136/138), já mencionada pela instrução técnica, que, em síntese, assenta-se no entendimento de que, sendo omissa o edital, tem o licitante, para fins de habilitação em licitação pública, o direito de provar o atendimento aos requisitos exigidos nos arts. 28 e 29, I e II, da Lei nº 8.666/93, mediante a apresentação do certificado de cadastro, tão-somente se emitido pelo próprio licitador, entendido este como órgão ou entidade da Administração Pública que promove a licitação (art. 32, § 2º)

Nesse caso, a obrigatoriedade de aceitação do certificado de cadastro, pelo licitador, está condicionada a que este o tenha emitido. A aceitação de certificado emitido por outro órgão ou entidade da Administração Pública deve necessariamente estar prevista em edital, uma vez que é faculdade conferida ao licitador (art. 34, § 2º) e não aos licitantes.

Assim, considerando que o Certificado de Registro Cadastral (processo administrativo 528/2019) apresentado pela ora Recorrente foi emitido pela própria Prefeitura de São Pedro da Aldeia, responsável e beneficiária da Concorrência Pública como publicada (Edital nº 001/2018 – processo nº 12510/2017), não se tem como crível a sua desconsideração para fins de comprovação de regularidade fiscal como se verificou quando da inabilitação desta Empresa.

Hipótese completamente descabida e cerceadora do direito inconteste da Recorrente em manter-se no certame, como inclusive é entendimento jurisprudencial em vigor, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. PREVISÃO LEGAL. - Nos termos do que estabelece o artigo 14 § 1º da Lei Federal 12.016/2009, a sentença que concede a segurança está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição - **Diante da previsão**

legal contida no § 2º do art. 32 da Lei Federal 8.666/93, que autoriza a substituição dos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 pelo certificado de registro cadastral é imperativa a aceitação do mesmo para substituir a certidão de regularidade fiscal.

(TJ-MG - AC: 10411180010018002 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 04/02/2019).

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE APLICAÇÃO DE MULTA RAZÕES DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SUBSTITUÍDOS PELO CERTIFICADO DEREGISTRO CADASTRAL POSSIBILIDADE CNDT REGULAR RECURSOPROVIDO. **A juntada do certificado de registro cadastral, que substitui a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), evidencia a regularidade do procedimento licitatório, pelo que é provido recurso para declarar sua regularidade e excluir a multa.** ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, para reformar o Acórdão AC01 - 1752/2015, porquanto ficou comprovado a regularidade trabalhista da empresa contratada e, por consequência, decidir pela regularidade e legalidade da 1ª (primeira) fase da contratação pública, referente ao Procedimento Licitatório nº 645/2011, Pregão Eletrônico nº 2/2012, realizada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul SANESUL, e excluir a sanção de multa, referente ao item 2, da decisão. Campo Grande, 5 de setembro de 2018. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator (TCE-MS - RO: 1183032012001 MS 1663254, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1865, de 24/09/2018)

AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 407/12 DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO SA. IRREGULARIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Embora a via processual escolhida exija prova pré-constituída para a verificação da certeza do direito, a impetrante sequer acostou aos autos o contrato social atualizado da empresa CLINSUL, a fim de comprovar que a sociedade efetivamente não foi recomposta no prazo do art. 1033, IV, do Código Civil. Alegação que não se sustenta à luz da prova dos autos.

**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. ART. 32 DA LEI Nº 8.666/93. ITEM 12.11 DO EDITAL. ARTS. 4º, E 43 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2010 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Admite-se a substituição da documentação relativa à qualificação econômico-financeira da licitante pelo Certificado de Registro Cadastral - SICAF, nos termos do art. 32 da Lei n.º 8.666/93 e dos arts. 4º, e 43 da Instrução Normativa n.º 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. No caso dos autos, a licitante apresentou o Certificado de Registro Cadastral. Denegação da ordem que se impunha. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70059050435, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/04/2014)
(TJ-RS - AGV: 70059050435 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 10/04/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2014)**

Acresça-se como fato que, ademais da inequívoca regularidade da Recorrente em apresentar para fins de cumprimento do Edital 001/2018 no que concerne à comprovação de sua regularidade fiscal e previdenciária o Certificado de Registro Cadastral válido e emitido por essa Municipalidade, a própria Lei Orgânica nº 20/2011, com alteração da Lei nº 24/2013, de São Pedro da Aldeia assim estabelece:

Art. 19- A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de São Pedro da Aldeia, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

XXI- ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável á garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, declarar uma empresa INABILITADA por não apresentação da Certidão Negativa de FGTS, mesmo diante da apresentação da CRC emitida pela Prefeitura de São Pedro da Aldeia devidamente válida é negar sua própria Lei Orgânica quando se compromete a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, isso sem falar na total desobediência ao que efetivamente dispõe como norma o Art. 32, § 2º da Lei nº 8.666/93 – uma situação que, se não revista em sede administrativa, na seara Judicial certamente o será.

E não se venha alegar que eventual Certidão aparentemente com o informe de vencida possa retirar do Certificado de Registro Cadastral toda sua importância e capacidade, na exata condição de que a ora Recorrente é enquadrada como Microempresa / Empresa de Pequeno Porte, consoante declaração juntada às fls. 120 de sua habilitação, uma vez que tanto a legislação federal quanto o próprio Edital nº 001/2018 prevêem a possibilidade de regularização daquela condição, conforme disposição constante do seu item 9.4.4, *verbis*:

9.4.4 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (Art. 43 § 1º da Lei Complementar 123/2006 e atualizada pela Lei Complementar 147/2014).

Deste modo, sendo o Certificado de Registro Cadastral instrumento legalmente garantido a comprovar a Regularidade Fiscal e Previdenciária de quem o apresenta, na forma do Art. 32, § 2º da Lei nº 8.666/93 a inabilitação equivocadamente decretada em desfavor da Recorrente merece imediata reforma para o fim especial de, em reconhecendo a regularidade de sua documentação, declará-la habilitada e permitindo seu retorno ao certame, em igualdade de condições aos demais interessados, tudo conforme preceitos legais aqui invocados.

Assim sendo, uma vez que a Recorrente provou a regularidade de sua situação fiscal perante o FGTS, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação apenas da Certidão Negativa de FGTS, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência e desconsiderando o CRC como então apresentado.

2.2 Da Necessária IMPUGNAÇÃO às Habilitações Declaradas

Muito embora o prazo para recurso ainda não esteja correndo, em razão do prefacialmente arguido e aqui reiterado quanto ao que dispõe o § 5º do Art. 109 da citada Lei de Licitações, em razão da impossibilidade de acesso da Recorrente à integralidade dos autos, já nesta oportunidade passa a **tecer suas razões de IMPUGNAÇÃO às habilitações anteriormente decretadas.**

De acordo com Edital da Concorrência Pública nº 001/2018 inúmeras especificidades restou imposto, todavia, essa I. Comissão deixou de observar o respectivo cumprimento por algumas das Empresas licitantes, como visto em sequência:

A) ENG3 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI

Referida Empresa foi declarada habilitada com a ressalva de apresentar Certidão da Fazenda Estadual vencida, todavia, sua situação não foi prudentemente analisada, uma vez deixou de observar essa I. Comissão que o Alvará de funcionamento dessa empresa foi emitido em 07/04/2017, enquanto seu Contrato Social foi atualizado com data de 09/05/2018.

Considerando o que dispõe o Art. 28, Inciso III da Lei nº 8.666/93, a documentação relativa à habilitação jurídica consiste na apresentação de contrato social em vigor, não estabelecendo obrigação de apresentação concomitante do competente Alvará de Funcionamento, todavia, a apresentação deste vencido, em razão de sua validade restrita a um ano, não está referida empresa apta SEQUER A FUNCIONAR, quanto mais a ser declarada habilitada como o foi, devendo assim essa I. Comissão Permanente rever seu posicionamento e declará-la INABILITADA por descumprimento ao item 9.3.1.2.

B) NW PALUMA TRANSPORTADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL:

Referida Licitante apresentou seu contrato social constando um Capital Social de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em razão de posterior alteração e, concomitantemente, uma Certidão do CREA com o registro de que o Capital Social da NW Paluma era de apenas R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Merece registro que a própria Certidão do CREA traz em seu teor a seguinte observação:

Certifico mais, que de acordo com o artigo 2º parágrafo 1º, incisos não concede a Pessoa Jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objeto social, sem a participação direta de seus responsáveis técnicos citados, rigorosamente dentro de suas respectivas atribuições profissionais e perderá a validade caso ocorra qualquer desvinculação do mesmo, bem como perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada no registro.

Ou seja, a NW Paluma, ao apresentar uma Certidão do CREA sem a necessária retificação quanto ao capital social alterado no contrato social, perde esta a necessária validade, portanto, deixando referida Licitante de

atender ao requisito disposto no subitem 9.3.4.1 do Edital de Concorrência Pública 001/2018 – devendo estar ser imediatamente declarada INABILITADA em virtude da desobediência ao Edital, conforme aqui exposto.

C) WPS LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Também se observa que referida Empresa deixou de atentar aos ditames do Edital 001/2018 na medida em que deixa de apresentar em seu contrato social CNAE específico para o serviço objeto da licitação, como igualmente não possui em seus quadros Engenheiro Eletricista, descumprindo, assim, o item 1.5 e 6.1 (ausência de CNAE) e também o subitem 9.3.4.4 pela falta de comprovação de profissional específico em seu quadro permanente.

Sendo igualmente necessária a declaração de sua INABILITAÇÃO e impedimento de continuidade no certame.

3. DOS PEDIDOS RECURSAIS

Na esteira do exposto, requer a Recorrente a V. Ilma. se digne a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conferindo-lhe o necessário EFEITO SUSPENSIVO nos termos do Art. 109, 2º e 4º da Lei nº 8.666/93 e, em sua análise meritória seja-lhe dado PROVIMENTO, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, declarando-a como HABILITADA, já que habilitada a tanto a mesma está.

Requer, igualmente e com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste quanto à IMPUGNAÇÃO às Habilitações conferidas, declarando-se as empresas ENG3 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI, NW PALUMA TRANSPORTADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL e WPS LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELIFULANO DE TAL & CIA. LTDA, inabilitadas para prosseguir no pleito, em razão do então exposto para cada uma das Licitantes.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Serra/ES, 29 de maio de 2019.



Alex Correa Loureiro
ALEX CORREA LOUREIRO

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Impugnante

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE CARAPINA DA COMARCA DA SERRA
Av. Civil, nº 1.265 - Sq. Residencial Laranjeiras - Distrito de Carapina - Serra - ES - CEP: 29.165-032 - CNPJ nº 33.017.448/0001-77

Reconheço por semelhança a firma de **ALEX CORREA LOUREIRO**. Serra-ES, 30/05/2019, 13:16:58.
Em Teste *[assinatura]* da verdade.

Elane Cristina Gonçalves de Sousa - Escrevente
Selo Digital: 024547.ULC1908.15548
Emolumentos: R\$ 2,96 Encargos: R\$ 0,75 Total: R\$ 3,71
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br - Func: Elane Cristina Gonçalves de Sousa

